



Cuiabá-MT, 01 de Abril de 2013.

Ao
Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo
Ilma. Sra. Pregoeira Vanilza Ribeiro Chagas

Ref.: Edital do Pregão Presencial n. 007/2013 – Abertura dia 09/04/2013, às 13:30hs.

MB TEXTIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ sob o n. 00.894.372/0001-09, com sede à Rua Barão de Montezuma , n.
260, Bairro Capuava, CEP 74.450-040, em Goiânia – GO, vem, através de seu
representante legal infra-assinado, interpor:

IMPUGNAÇÃO

dentro do prazo exposto no art. 41, §2º, da Lei n. 8.666/1993, em face dos itens “4.6”, do
Edital do Pregão Presencial n. 007/2013, e em face também da ausência de observância no
r. edital o que faz com fulcro no art. 41 da Lei n.

Rua Barão de Montezuma nº 260 – Bairro Capuava – Cep: 74.450-040 – Goiânia - Goiás



8.666/1993 e no Art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CF/88, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I) DAS IMPUGNAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 01: Item 4.6. Cada credenciado poderá representar apenas uma empresa licitante.

IMPUGNAÇÃO Nº 02: Exigir o comprovante de Registro dos Produtos no item 6 - Proposta de Preços.

IMPUGNAÇÃO Nº 03: Incluir no item 6 - Da proposta de preços a forma correta do Certificado de Boas Práticas de Fabricação – ANVISA para Produtos Para Saúde e também para produtos importados - conforme RDC nº 59 do dia 27/06/2000 - ANVISA e RDC 95 do dia 08/11/2000 – ANVISA.

IMPUGNAÇÃO Nº 04: Retificações à serem procedidas no lote 1 nos itens 19, 20, 21, 42, 43, 44, 96 e lote 2 itens 7, 8, 9, 17 - para que adquiram produtos em conformidade com as normas ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), proporcionando muito mais economia, maior custo benefício aliado a qualidade de tais produtos, eliminando fornecedores que venham até vosso pregão se locupletar de vossa boa fé ao não se proteger da forma que colaboramos e explicamos.

IMPUGNAÇÃO Nº 05: Retificação item 8.2.3. Regularidade Financeira letra b)

IMPUGNAÇÃO Nº 06: Retificação item 8.2.3. Regularidade Financeira letra c)



II) DAS RAZÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 01:

Item 4.6. Cada credenciado poderá representar apenas uma empresa licitante.

Inerente ao disposto no item acima, vimos até V.Sas. solicitar esclarecimentos pelos motivos à seguir arrazoados e incluírem no vosso edital a grafia - **Será admitido apenas 01 (um) representante para cada licitante credenciada, sendo que cada um deles poderá representar apenas uma credenciada, exceto no caso de representar outra empresa que não esteja na disputa do mesmo item.**

Para não prejudicar à inúmeros representantes comerciais autônomos que por força de sua natureza de atividades ,tem por sua conta todas as despesas operacionais para o bom desempenho de suas funções em seu território de atuação nos estados em que atua, possibilitando assim a presença de mais representantes autônomos de inúmeras fábricas que com tal inclusão, serão facilmente atraídos ao vosso pregão, aumentando a disputa e proporcionando muito mais economicidade ao vosso município por tratarem-se de fabricantes e não revendedores, tal situação é bem clara em dezenas de municípios onde atuamos, não caracterizando cartéis de empresas, o que é vedado pelas leis vigentes em nosso país em licitações públicas, por serem EMPRESAS DISTINTAS, COM CNPJ DISTINTOS E SÓCIOS PROPRIETÁRIOS TAMBÉM DISTINTOS e também para não provocar enchimento e tumultos na sala de pregão, pois haverá um representante podendo falar por mais de uma empresa licitante, reduzindo sobremaneira conversações e demais ocorrências.

Citamos abaixo editais da prefeitura Municipal de Rondonópolis e também da Secretaria Estadual de Saúde do MS, além de dezenas de outras órgãos da Administração Pública , onde citam claramente que : Um representante poderá representar mais de uma empresa licitante desde que para itens distintos, ou seja....se cotou determinado(s) item(s) por uma empresa não poderá cota-lo por outra empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS
PREGÃO PRESENCIAL 11/2011
AB: 02/03/2011

4.1.1 - OBSERVAÇÕES:

Rua Barão de Montezuma nº 260 – Bairro Capuava – Cep: 74.450-040 – Goiânia - Goiás


03/24



- a) - Se o reconhecimento de firma estiver em nome da pessoa física, o instrumento deve estar acompanhado do ato constitutivo da empresa (Estatuto/Contrato Social), que comprove a legitimidade do outorgante;
- b) - Se o reconhecimento de firma estiver em nome da pessoa jurídica (empresa licitante), fica dispensada a apresentação do ato constitutivo, vez que o cartório já o terá examinado e verificado a legitimidade do signatário.

4.2 - O representante legal e o procurador deverão identificar-se exibindo documento oficial que contenha foto.

4.3 - Será admitido apenas 01 (um) representante para cada licitante credenciada, sendo que cada um deles poderá representar apenas uma credenciada, exceto no caso de representar outra empresa que não esteja na disputa do mesmo lote.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N. 049/2011 – SAD
ABERTURA: 30/06/2011
A SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE MS

3 - DO CREDENCIAMENTO DOS REPRESENTANTES

3.1. Para fins de credenciamento junto ao pregoeiro, a proponente deverá enviar um representante munido de documento que o credencie à participação, respondendo este pela Representada, devendo ainda, no ato da entrega dos envelopes, identificar-se exibindo a Carteira de Identidade ou outro documento equivalente.

3.2. É vedado a qualquer participante representar mais de uma empresa proponente, salvo, nos casos de representação para itens distintos.

Assim sendo, V.Sas. poderão ter na sala de licitações muito maior número de representantes comerciais diretos das indústrias e não da forma como tem sido, pois como está no edital em seu item 4.6 o que ocorre é de EMPRESAS DISTRIBUIDORAS REPASSADORAS DE PRODUTOS, juntarem em suas propostas a maioria dos itens licitados, incluírem suas margens de lucros muitas vezes abusivas e irem para o pregão supra.. e com um representante por empresa... “Do jeitinho que eles gostam e querem”... pois, terão reduzido e em muito a presença de representantes direto de fábrica, que com certeza os atrapalharão em suas propostas montadas com margens de lucro “em cima” da Pref. Municipal de Peixoto de Azevedo.

Para que fique bem claro aos senhores, como sabem... as leis vigentes de licitações Lei n 10.520/2002 e Lei 8.666/93 e Alterações, em nenhum artigo prevê tal exigência contida no item 4.6 do edital em referência, pois são cientes que tal exigência que não se sabe de onde partiu, diminui sim e em muito a disputa de preços entre FABRICANTES e não entre REVENDEDORES com margens de lucros em todos os itens licitados.



Não se caracteriza cartel e nem conluio entre empresas, consórcios etc...pois uma empresa licitante cota apenas seus itens de fabricação, com CNPJ distinto das demais, sócios distintos, endereços distintos, cidade etc... resumindo, se uma empresa cota determinados itens o mesmo representante comercial autônomo, cotará outros itens por outra empresa cujos itens e constituição em nada tem haver ver com a primeira e assim por diante pois, as despesas e o pequeno porcentual de comissão auferido pelas Fábricas ao representante, quando de sua participação nos pregões, em muitas situações pela disputa de preços para baixo, podem mal cobrir as despesas operacionais do profissional licitante, por isso também temos que representar mais de um empresa fabricante, que fabricam itens distintos entre si e não conflitantes umas com as outras.

Isto posto, solicitamos que seja incluso ao edital no campo CREDENCIAMENTO : "Será admitido um representante para cada empresa credenciada, sendo que cada um deles poderá representar apenas uma credenciada, **exceto** no caso de representar outra empresa que não esteja nos mesmos itens". Desta forma ampliarão sobremaneira as disputas que em sua maioria, será entre FÁBRICAS e não SÓ entre DISTRIBUIDORES REVENDEDORES como tem sido os itens nos pregões em vossa prefeitura, na grande maioria dos itens licitados , e adquiridos com preços acima do que AS FÁBRICAS PRATICAM NO MERCADO.

E assim sendo, atrairão bem maior número de representantes de fábricas que com certeza virão para participar de vosso evento licitatório, pois poderão cotar por mais de uma empresa representada para itens distintos, não competindo com ele mesmo por empresas diferentes, senhores..... atencem para o que aqui expomos, ponderem á bem do bom-senso e da economicidade nas aquisições com "nosso" dinheiro público, nada mais pretendemos a não ser ampliar a disputa ENTRE FABRICANTES e não entre DISTRIBUIDORES REVENDEDORES REPASSADORES, os senhores não tem necessidade em adquirir vossos itens de tais comerciantes , afugentando e dificultando a participação do FABRICANTE que na maioria das vezes, tem em um representante por estado que por força das despesas imensas, necessita de representar mais de um fabricante em seu território de atuação, contribuindo assim para diminuição drásticas das despesas dos representantes das industrias que não necessitam contratação de freelances somente para efetuar lances que nenhum conhecimento detém no tocantes aos itens licitados.

Aguardamos retificação deste item do edital.



IMPUGNAÇÃO Nº 02: REGISTRO DOS PRODUTOS EM SEU ITEM N. 06 – “DA PROPOSTA DE PREÇOS” , DA LEI N. 6.360/1976.

Observa-se que não é exigido, de acordo com o que prevê a Lei n. 6.360/76 c/c a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA n. 185/2001, o Certificado de Registro dos Produtos licitados junto à ANVISA.

Requeremos que tomem a providência de exigir o comprovante do Certificado de Registro, ou seja, o certificado em si, impresso. Este requerimento se justifica pelo fato de que o Certificado de Registro é o único meio de averiguar se o produto ofertado pelo licitante realmente possui o Certificado de Boas Práticas de Fabricação.

Explicamos: quando não é apresentado o Registro do Produto na ANVISA, não há como saber, desde logo, quem é o FABRICANTE do produto registrado. E não sabendo quem é o FABRICANTE, não se terá certeza de que o nome deste é o mesmo nome que consta no Certificado de Boas Práticas de Fabricação.

E.g.: Fabricante 'A' registra determinado produto, porém NÃO possui o Certificado de Boas Práticas de Fabricação para apresentar no Envelope Proposta. Sabendo disto, o licitante que representa 'A' junta no Envelope Proposta o Certificado de Boas Práticas de Fabricação em nome do fabricante 'B', que por óbvio não fabricou o objeto licitado.

Aí reside a importância de se exigir o CERTIFICADO de registro na ANVISA. É de suma importância que se faça a conferência entre os nomes constantes no Registro do produto e no Certificado de Boas Práticas de Fabricação. É necessário que a entidade licitante se cerque de precauções contra quaisquer atos que possam vir a lesar os interesses da Administração Pública.

06/04



Desta forma, a licitante reitera seu pedido: Requer seja exigido o Certificado (impresso) do Registro do Produto na ANVISA no item n. 6, do Edital em epígrafe na Proposta de Preços item 6 do edital.

IMPUGNAÇÃO nº 03:

Diante da expectativa de participação do pregão em referência, a empresa impugnante verificou e estranhou o fato do edital de convocação exigir em seu item 6.2.3 - letra g) **Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle**.

Sabe-se que as licitações estão vinculadas e devem obedecer à Lei de Licitações 8.666/93, não podendo, em qualquer hipótese efetuar compras de maneira diferente daquela transcrita nesta lei.

Assim, observemos o art. 30 da legislação supra, orienta sobre a apresentação de documentação para participação em licitações na qualificação técnica, **Item "Da proposta de preços" constam requisitos, porém, ausente o principal deles, qual seja o competente certificado.**

Neste caso, há que se atender aos requisitos da lei especial que são estabelecidos pela ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, **vez que se trata de aquisição de produto para saúde e, em assim não sendo, coloca em risco a saúde pública, portanto há que se observar suas exigências, não só quanto à produção e distribuição destes produtos, assim como quanto à sua compra.**

Neste sentido, observemos os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à lei de licitações e contratos administrativos:

"O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. Ao definir o objeto a ser contratado, a Administração Pública está implicitamente delimitando a qualificação técnica que deverão apresentar os eventuais interessados em participar da licitação. Mas não basta esta delimitação implícita."

07/24



As exigências quanto à qualificação técnica devem estar previstas de modo expresso”.

Visando garantir a segurança sanitária e orientar a administração pública nas suas compras, com o intuito de manter esta garantia e seguridade dos produtos, a ANVISA elaborou uma cartilha onde seu item 2.1.4. aborda o mencionado artigo da lei de licitações e complementa:



**Agência Nacional
de Vigilância Sanitária**

www.anvisa.gov.br

Cartilha para BPFeC Produtos Médicos e Correlatos

Brasília, agosto de 2002



Vigilância Sanitária e Licitação Pública

APRESENTAÇÃO

A missão da ANVISA - de garantir a segurança sanitária de produtos e serviços – é na verdade, um desafio para a sociedade. A vigilância sanitária regulamenta e controla o mercado quanto aos riscos, mas uma parcela dessa tarefa cabe a quem efetivamente faz as opções, ao adquirir produtos e serviços em situação regular e de qualidade.

Nosso objetivo, ao disseminar subsídios técnicos para tais escolhas, é oferecer apoio aos responsáveis do setor público para que identifiquem com maior tranquilidade a situação dos candidatos a fornecedores quanto à regularidade junto aos órgãos que se ocupam da avaliação do risco e da qualidade.

No caso da prestação de serviços de saúde e de todos os insumos necessários à atividade, não basta que não haja riscos, que sejam inócuos, mas é preciso haver eficácia.

Medicamentos, materiais, equipamentos e instalações devem propiciar condições ótimas para que os procedimentos adotados pelos profissionais de saúde produzam o efeito



desejado. Nesse campo, a ineficácia corresponde à exposição desnecessária a riscos e a deixar de tomar medidas profiláticas, de diagnóstico ou terapêutica que são indicadas.

Nesta cartilha, esperamos dar uma pequena contribuição para que a observação sobre o que é oferecido e adquirido no mercado seja feita por mais gente, por aqueles envolvidos mais diretamente na atenção e que são, portanto, os primeiros da cadeia de distribuição a ter contato com o que será utilizado nos serviços públicos.

Certamente o cuidado com a regularidade sanitária de produtos e serviços é uma etapa importante no processo de trabalho. Ao lado dela, esperamos também estreitar a comunicação com as secretarias municipais e estaduais de saúde, os gestores de hospitais e de outras instituições que podem retro-alimentar o sistema com as informações de tudo o que for observado de problemas ou dúvidas. Os canais estão abertos; que sejam muito movimentados!

“Entre as obrigações, incluem-se os requisitos exigidos pela Vigilância Sanitária para garantir que os proponentes, interessados em fornecer seus produtos e serviços aos públicos, sejam sempre idôneas, inspecionadas periodicamente e assegurem a qualidade de seus produtos atendam aos requisitos técnicos necessários”.

Caberá à empresa proponente apresentar os seguintes documentos:

2.1.4.1. Autorização de Funcionamento (AFE)

2.1.4.2. Licença de Funcionamento Estadual ou Municipal (LF)

2.1.4.3. Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle da ANVISA Nacional conforme RDC nº 59/2000 de 27 de Junho de 2000 (BPFec) (grifo nosso)

Assim, resta clara a OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO, visto que é ele quem garante a conformidade do produto quanto às normas da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, isto é, é através apenas deste documento que nos certificamos de sua segurança e eficácia, vide RDC 59 27 de Junho de 2000.

Vale ressaltar que a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 – Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.



Art. 10 - São infrações sanitárias:

(...)

XXXV – Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa.

E ainda:

1. A Lei Orgânica da Saúde – Lei n.º 8.080/90 - estabelece as competências das três esferas de governo (Municipal, Estadual e Federal), mantendo a hierarquia entre elas, prevista na Carta Magna;
2. A Lei 6.360/76, em seus artigos 50 e 51, preceitua que o licenciamento de produtos e as empresas sujeitos à Vigilância Sanitária seja expedido pela autoridade sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA), tendo sido atendidas em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário preconizadas em regulamentos e instruções;
3. A Lei n.º 9.782/99, em seu art. 8º, Incube à ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam riscos à saúde;
4. O Decreto n.º 79.094/77, em seu art. 17 item X – Comprovação, por intermédio de inspeção sanitária, de que o estabelecimento de produção cumpre as BPF - BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE mediante a apresentação do Certificado emitido pela ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.
5. A RDC 59/00 de 27 de junho de 2000, a qual estabelece os critérios para obter as Boas Práticas de Fabricação para Produtos Médicos.



6. Vale ainda lembrar que em sua abrangência, a RDC 59/2000, diz que “os requisitos desta norma são aplicáveis a qualquer produto médico que seja fabricado ou importado para comercialização no País”, pois as inspeções da BPF saem do limite do nosso país e que “o não cumprimento de quaisquer requisitos aplicáveis desta norma quanto a projeto, **compras**, fabricação, embalagem, rotulagem, armazenamento, instalação ou assistência técnica de um produto médico, confere-lhe a condição de adulterado. Tal produto, **assim como a pessoa responsável e ou servidor público pelo não cumprimento, estão sujeitos às ações regulatórias da vigilância sanitária.** (grifo nosso)

Faz-se necessário lembrarmos de alguns princípios primordiais e aplicáveis ao caso concreto:

Princípio da moralidade administrativa: o interesse público deve ser o único objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo. A moralidade administrativa constitui hoje, pressuposto de todo ato da Administração Pública. (CF, art. 37, caput)

Princípio da Igualdade: os proponentes devem estar em absoluto pé de igualdade. **Nenhuma preferência, nenhum favoritismo, nenhuma restrição de participação.**

À fim de esclarecer à V.Sas. e trazer informações oficiais do que a ANVISA exige e reconhece como normas para produção, importação, armazenagem e comercialização de produtos médicos em todo o território Nacional, exigíveis em todos os editais de licitações para tais produtos:

----- Original Message -----

From: Inspecao e Controle de Insumos, Medicamentos e Produtos

To: medical.karla@terra.com.br

Sent: Tuesday, June 26, 2007 9:21 AM

Subject: ENC: FALE CONOSCO outros

Prezada Senhora

Informamos que a obrigatoriedade do cumprimento das Boas Práticas de Fabricação e das Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem, foi instituída pela Resolução-RDC 59 de 27 de junho de 2000.

Rua Barão de Montezuma nº 260 – Bairro Capuava – Cep: 74.450-040 – Goiânia - Goiás

[Handwritten signature]
21/24

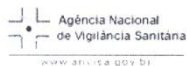


O Certificado de Boas Práticas (de Fabricação ou de Distribuição e Armazenagem) foi criado pela Resolução-RDC 95 de 8 de novembro de 2000, com a finalidade das empresas conseguirem provar, junto à esta Agência e junto ao Mercado, que estão cumprindo com as Boas Práticas.

Esta Agência não reconhece como válido o Certificado de Boas Práticas emitido pelo país de origem do produto importado. Faz parte da rotina desta Agência exigir a Certificação em Boas Práticas de Importação, Distribuição e Armazenagem da empresa importadora, como a Certificação em Boas Práticas de Fabricação das empresas localizadas fora do País. Também é exigido que o Importador efetue o registro, nesta Agência, dos produtos a serem importados.

Quanto aos órgãos públicos exigirem o Certificado de Boas Práticas, esta Agência entende que essa exigência estaria atendendo ao artigo 30, inciso IV da Lei 8.666, que trata das licitações públicas. Acerca deste assunto esta Agência publicou uma Cartilha orientando os órgãos públicos acerca da exigência da apresentação do Certificado em licitações. Essa Cartilha está disponível em nossa página eletrônica, no item "Anvisa Publica", sub-item 'Publicações'.

UINSP/GGIMP/ANVISA/MS



----- Original Message -----

From: Inspecao e Controle de Insumos, Medicamentos e Produtos

To: medical.karla@terra.com.br

Sent: Monday, November 19, 2007 3:23 PM

Subject: ENC: Boas Práticas de Fabricação

Prezado Senhor,

Em atenção ao vosso questionamento informamos que, no momento, não existem documentos emitidos fora do país que legalmente substituam o certificado de BPF&C de Produtos para Saúde concedido pela ANVISA.

Atenciosamente,

Equipe da Gerência Geral de Inspeção e Controle de Insumos, Medicamentos e Produtos / GGIMP

Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Fone: (61) 3448-1145/3055

Fax: (61) 3448-1147/1060

(FPQ)

www.anvisa.gov.br

From: Inspecao e Controle de Insumos, Medicamentos e Produtos

To: medical.karla@terra.com.br

Sent: Tuesday, September 11, 2007 4:31 PM

Subject: ENC: Boas Práticas de Fabricação

Prezada senhora,

Em atendimento a sua solicitação sugerimos consulta a Resolução RDC Nº 25/99 e RDC Nº. 23/03.

Rua Barão de Monteuma nº 260 – Bairro Capuava – Cep: 74.450-040 – Goiânia - Goiás



Atenciosamente,

Gerência Geral de Inspeção e Controle de Insumos, Medicamentos e Produtos / GGIMP
Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Fone: (61) 3448-1145/3055
FCCS

----- Original Message -----

From: Inspecao e Controle de Insumos, Medicamentos e Produtos
To: medical.karla@terra.com.br
Sent: Monday, November 19, 2007 3:23 PM
Subject: ENC: Boas Práticas de Fabricação

Prezado Senhor,
Em atenção ao vosso questionamento informamos que, no momento, não existem documentos emitidos fora do país que legalmente substituam o certificado de BPF&C de Produtos para Saúde concedido pela ANVISA.

Atenciosamente,

Equipe da Gerência Geral de Inspeção e Controle de Insumos, Medicamentos e Produtos / GGIMP

Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Fone: (61) 3448-1145/3055

Fax: (61) 3448-1147/1060

(FPQ)

www.anvisa.gov.br

From: Inspecao e Controle de Insumos, Medicamentos e Produtos
To: medical.karla@terra.com.br
Sent: Tuesday, September 11, 2007 4:31 PM
Subject: ENC: Boas Práticas de Fabricação

Prezada senhora,

Em atendimento a sua solicitação sugerimos consulta a Resolução RDC Nº 25/99 e RDC Nº. 23/03.

Atenciosamente,

Gerência Geral de Inspeção e Controle de Insumos, Medicamentos e Produtos / GGIMP
Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Fone: (61) 3448-1145/3055
FCCS

<http://www.eset.com.br>

----- Mensagem original -----

Assunto: ENC: FALE CONOSCO
Data: Thu, 18 Oct 2007 15:26:08 -0300
De: Vicente Machado <vicentemachado@gmail.com>
Para: <injex@injex.com.br>

Rua Barão de Montezuma nº 260 – Bairro Capuava – Cep: 74.450-040 – Goiânia - Goiás


53124



CC:<medical.karla@terra.com.br>

Boa tarde Karla segue resposta da ANVISA sobre BPF de outros pasises.
Vicente Machado
-----Mensagem original-----
De: Inspecao e Controle de Insumos, Medicamentos e Produtos
[mailto:inspecao@anvisa.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 18 de outubro de 2007 10:57
Para: vicentemachado@gmail.com
Assunto: ENC: FALE CONOSCO

Prezado(a) Senhor(a)

Esta agência não reconhece os Certificados emitidos por outros países em substituição ao Certificado de Boas Práticas (Fabricação e/ou Armazenagem) para Produtos para Saúde.

Equipe da Gerência Geral de Inspeção e Controle de Insumos, Medicamentos e Produtos / GGIMP
Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Fone: (61) 3448-3044

Fax: (61) 3448-1263

www.anvisa.gov.br

<job>

Já está disponível no site da Anvisa "Guias relacionados à Garantia da Qualidade":
http://www.anvisa.gov.br/inspecao/guias_qualidade.pdf

-----Mensagem original-----

De: Inspecao e Controle de Insumos, Medicamentos e Produtos
[mailto:inspecao@anvisa.gov.br]
Enviada em: terça-feira, 16 de outubro de 2007 11:41
Para: vicentemachado@gmail.com

Assunto: ENC: FALE CONOSCO

Prezado Senhor

Informamos que existe o procedimento de Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem, aplicável tanto aos Distribuidores Nacionais quanto aos Importadores de Produtos para Saúde (RDC 354).

Lembramos que a RDC 59/00 também é aplicável aos Fabricantes Internacionais.

Equipe da Gerência Geral de Inspeção e Controle de Insumos, Medicamentos e Produtos / GGIMP

Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Fone: (61) 3448-3044

Fax: (61) 3448-1263

www.anvisa.gov.br

<job>

Já está disponível no site da Anvisa "Guias relacionados à Garantia da Qualidade": http://www.anvisa.gov.br/inspecao/guias_qualidade.pdf

Prezado(a) Senhor(a)

Rua Barão de Montezuma nº 260 – Bairro Capuava – Cep: 74.450-040 – Goiânia - Goiás


34/24



Com relação aos questionamentos efetuados, temos a responder o que segue.

a) Pela própria natureza do direito brasileiro, esta Agência não reconhece nenhum documento emitido por qualquer Autoridade Sanitária de outro país que não tenha sido objeto de Lei, Portaria, Convênio ou outro instrumento legal assinado entre as partes envolvidas;

b) Nenhum certificado internacional substitui o Certificado de Boas Práticas de Fabricação e/ou Distribuição, devido ao fato de ainda não existir nenhum instrumento legal ratificando essa substituição.

Atenciosamente,

Equipe da Gerência Geral de Inspeção e Controle de Insumos, Medicamentos e Produtos / GGIMP
Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Fone: (61) 3462-6731/6723
Fax: (61) 2462-5765
www.anvisa.gov.br
José Domingos Ortolan Bressan

Como no caso em tela, os editais que NÃO DISPÕE DE TAL EXIGÊNCIA, conforme preconiza a legislação em vigor – a comprovação das BPF - BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO conforme

RDC 59/2000 de 27 de junho de 2000, fato este que configura que o edital deixou de considerar aspectos importantes para a segurança dos consumidores, ainda mais por se tratar de produto especial para a prevenção e a recuperação da saúde.

Em virtude de todo o exposto, há necessidade de se observar os princípios da lei de licitações e com o objetivo de haver igualdade de condições entre os concorrentes e, ainda, da ANVISA exigir que empresas nacionais e internacionais cumpram com o requisito da empresa atender às Boas Práticas de Fabricação e ser, por ela certificada.

À fim de melhor contribuir com vosso certame e zelando pela obrigatoriedade no atendimento no que acima expomos, conforme exigências ANVISA referente CBPF para produtos médicos nos editais de licitações, vide RDC nº 59/2000 de 27 de Junho de 2000, anexamos tópicos de editais onde constam tais exigências nas prefeituras de Cuiabá, Sinop, Sorriso, Lucas do Rio Verde citamos apenas estas quatro prefeituras, entre dezenas de outras que obedecem a legislação vigente onde está exigido a apresentação das BPFs obedecendo então a RDC vigente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Rua Barão de Montezuma nº 260 – Bairro Capuava – Cep: 74.450-040 – Goiânia - Goiás

20
1924



ADENDO I

EDITAL DE PREGÃO Nº. 011/2011 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PG514231-9/2010)

O Município de Cuiabá, através de seu Pregoeiro Oficial torna público para conhecimento dos interessados, as alterações realizadas no Edital e anexos, conforme abaixo:

3. DA PROPOSTA DE PREÇOS

(Artigos 4º, VII, e 6º da Lei nº 10.520/02, c/c Artigo 11º, VII do Decreto nº 4.298/05).

6.2.10. Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de produção produtos, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde em plena validade, em forma original ou publicação no Diário Oficial da União ou por qualquer processo de cópia, devidamente autenticada, legível e destacada com caneta marca texto.

6.2.11. No caso de produto importado são necessárias também, a apresentação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de produção emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde em plena validade, em forma original ou publicação no Diário Oficial da União ou por qualquer processo de cópia, devidamente autenticada, **legível e destacada com caneta marca texto.**



PREFEITURA MUNIIPAL DE SORRISO
ESTADO DE MATO GROSSO "Sorriso:
A Capital Nacional do Agronegócio" Gestão 2009 / 2012

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

MODALIDADE: Pregão Presencial N.º 041/2011

TIPO: Menor Preço por Item

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Saúde

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO/MT

OBJETO: Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Medicamentos, Correlatos, Medicamentos de Farmácia Básica e Medicamentos com Referência a Diabetes, conforme Termo de Referência em anexo.

20
56/24



IV – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PESSOA JURIDICA

g) Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (BPF e C) por linha de produção/produtos, emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

No caso do proponente ser importadora ou distribuidora, deverá apresentar também o Certificado do BPF e C do fabricante do produto por ele comercializado.

EDITAL DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO N.º 049/2011- REGISTRO DE PREÇOS N.º 019/2011 (Regida pela Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente pela Lei n.º 8.666 de

21/06/93 (com as alterações da Lei n.º 8883/94 e da Lei n.º 9.648/98).

Setor Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE

6.1.3 – Documentos relativos à qualificação técnica

d) - Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha produtiva, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e respectivas publicações no DOU (Diário Oficial da União) ou na internet, comprovando a renovação anual dos referidos Certificados. No caso de o licitante ser importador ou distribuidor, apresentar também o Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle do fabricante do medicamento.

Aguardamos a retificação no item 6.2.3 - Fazendo a exigência da pedida correta no ITEM 6 – PROPOSTA DE PREÇOS da obrigatoriedade do dispõe a RDC 59/2000 de 27 de Junho de 2000 e RDC 95 de 08 de Novembro de 2000 com o texto correto abaixo para produtos para saúde e também para produtos importados, emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária :

Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (BPF e C) por linha de produção/produtos, emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. No caso do proponente ser importadora

20/12/14



ou distribuidora, deverá apresentar também o Certificado do BPF e C do fabricante do produto por ele comercializado, vide RDC 59/2000 DE 27 DE Junho de 2000 – ANVISA e RDC 95 DE 08 Novembro de 2000 - ANVISA.

IMPUGNAÇÃO Nº 04:

Retificações à serem procedidas no lote 1 nos itens 19, 20, 21, 42, 43, 44, 96 e lote 2 itens 7, 8, 9, 17 - para que adquiram produtos em conformidade com as normas ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), proporcionando muito mais economia, maior custo benefício aliado a qualidade de tais produtos, eliminando fornecedores que venham até vosso pregão se locupletar de vossa boa fé ao não se proteger da forma que colaboramos e explicamos abaixo.

LOTE: 1 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL DE CONSUMO P/SEC.DE SAÚDE

19	273275 ATADURA CREPE 10CM 13 FIOS PCT C/ 12	PACOTE	1.000,00
20	273276 ATADURA CREPE 15CM 13 FIOS PCT C/ 12	PACOTE	1.000,00
21	273277 ATADURA CREPE 20CM 13 FIOS PCT C/ 12	UNIDADE	1.000,00

Itens de ataduras: Conforme as normas da ABNT 14056 as ataduras medem 1,20m em repouso ou 1,80m em repouso e também tem a quantidade de Fios : 13 Fios ou 9 Fios.

A Prefeitura vai querer adquirir as ataduras de 1,20m (3 metros) 9 Fios ou 13 Fios ou 1,80m (4,5 metros) 13 Fios.

Aguardamos a retificação do que expomos acima.

42	22196 COMPRESSA CIRURGICA "G" C/50	PACOTE	150,00
43	21899 COMPRESSA CIRURGICA "M" C/ 50	PACOTE	150,00

Nos itens 42 e 43 acima estão pedindo compressa cirúrgica G e M conforme as normas ABNT os campos são nos tamanhos 45x50 e 23x25 conforme abaixo:

20
18/04



TABELA 1 – CARACTERISTICAS ESPECIFICAS

Características	Tipo I	Tipo I
	Sem pré - encolhimento	Sem pré - encolhimento
Densidade (cm2)	45x50	23x25
Massa mínima (g)	25	8
Retenção de liquido (%)	700	
Dextrina ou amido	Ausente	
Alvejantes ópticos	Ausente	

Conforme preconiza a ABNT 14767 – ARTIGOS TÊXTEIS, HOSPITALARES – Compressa Campo Operatório - Requisitos e Métodos de ensaio página 5 item 4 , para evitar que estes itens venham a fracassar em vosso certame licitatório, conforme preconiza a ABNT gentileza proceder as correções em vosso edital nos itens 42 e 43 de campo operatório para as apresentações 45x50 ou 23x25 e gramaturas conforme preconiza a ABNT no quadro acima, que são as apresentações mais utilizada pelos hospitais que obtém assim muito melhor resultado nos procedimentos em centros cirúrgicos, dúvidas ? Consulte vosso departamento de enfermagem.

44 27328 COMPRESSA DE GASES (7.5X7.5 CM 13 FIOS) PCT C/ 500 UNIDADE 1.500,00
Colocar peso de 380 gramas Estimado R\$ 24,50 pct c/500.

99 6623 GAZE TIPO QUEIJO 91X91 9 FIOS ROLO UNIDADE 200,00
Exigir gaze queijo 13 Fios ao peso 850 gramas Estimado: R\$ 48,50 rolo

LOTE: 2 - AQUISICAO DE MATERIAIS HOSPITALAR P/ATENDER AS UNIDADES DE SAUDE

Seq.	Item Descrição	Unidade	Quant.
7	273275 ATADURA CREPE 10CM 13 FIOS PCT C/ 12	PACOTE	300,00
8	273276 ATADURA CREPE 15CM 13 FIOS PCT C/ 12	PACOTE	300,00
9	273277 ATADURA CREPE 20CM 13 FIOS PCT C/ 12	UNIDADE	250,00

Itens de ataduras: Conforme as normas da ABNT 14056 as ataduras medem 1,20m em repouso ou 1,80m em repouso e também tem a quantidade de Fios : 13 Fios ou 9 Fios.

A Prefeitura vai querer adquirir as ataduras de 1,20m (3 metros) 9 Fios ou 13 Fios ou 1,80m (4,5 metros) 13 Fios.

Aguardamos a retificação do que expomos acima.

Rua Barão de Montezuma nº 260 – Bairro Capuava – Cep: 74.450-040 – Goiânia - Goiás



17 21902 COMPRESSA DE GAZE 13 FIOS PCT C/ 500. PACOTE 500,00
Colocar peso de 380 gramas Estimado R\$ 24,50 pct c/500.

Para os licitantes cumprirem as especificações do edital V.Sas. deverão exigir amostras no momento do credenciamento para comprovação de que tal produto atende a especificação exigida no descritivo do edital, e que tais amostras serão pesadas para comprovação e que tais amostras serão retidas pela comissão de licitação, para confrontarem os itens entregues pelos licitantes vencedores para verificação se realmente atende ao descritivo do item licitado, as empresas que apresentarem amostras em desconformidade com o exigido, já estarão imediatamente desclassificadas de tal item simplificando e agilizando vossos trabalhos, permitindo assim que a Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo adquira produtos em conformidade com o edital, proporcionando muito mais economia, maior custo benefício aliado a qualidade de tais produtos, eliminando fornecedores que venham até vosso pregão se locupletar de vossa boa fé ao não se proteger da forma que colaboramos e explicamos acima.

Aguardamos a retificação da especificação dos itens exposto acima.

IMPUGNAÇÃO Nº 05: ITEM 8.2.3.REGULARIDADE FINANCEIRA LETRA B)

b) Certidão negativa de protestos, expedida pelos cartórios de registros e protestos constantes na comarca sede da pessoa jurídica.

Conforme disposto no Art. 31 da Lei 8.666/93 e Alterações Licitações e Contratos :

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;



Pedimos portanto, a exclusão do exigência do item 8.2.3 letra c do edital por contrariar o citados artigo da lei.

IMPUGNAÇÃO Nº 06: ITEM 8.2.3.REGULARIDADE FINANCEIRA LETRA C)

c) as demonstrações contábeis, incluindo o balanço patrimonial do exercício social 2012, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa Onde o Índice de Liquidez seja Maior que 1,00 (hum), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do **ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI**, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir.

Conforme disposto no Art. 31 da Lei 8.666/93 e Alterações Licitações e Contratos :

"I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

Balanço Patrimonial é um demonstrativo contábil que evidencia, de forma equacional, sintética e ordenada, os valores específicos dos Bens, Direitos e Obrigações e a situação líquida da entidade.

A lei exige que o Balanço Patrimonial seja levantado no fim do Exercício Financeiro que geralmente coincide com o fim do ano civil - 31 de dezembro. Mas pode ser levantado mais de uma vez por determinação de Estatuto Social da empresa

A data limite de apresentação do Balanço Patrimonial do Exercício Financeiro anterior é 30 de abril do ano subsequente, ou seja, deve-se exigir o balanço patrimonial findo em Dezembro/2011 e não do exercício social de 2012 conforme consta no item 8.2.3 letra c do edital que ora impugnamos, a partir daí perde sua validade.

Segundo o (art. 5º da Instrução Normativa nº 787/07). Após a criação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) para empresas de tributação com base em Lucro Real, a validade do BP se estendeu até o último dia útil do mês de junho



Pedimos retificação para o exercício social 2011.

Outrossim, vale ressaltar ao julgador deste petítório, a obrigatoriedade em fazer cumprir toda e qualquer norma vigente e aplicável ao caso concreto, principalmente, diante de legislação federal pertinente e plausível, pois, caso contrário, estaremos diante do descumprimento dos princípios constitucionais administrativos (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência); poderá incorrer nos crimes previstos nos artigos 91 e 92 / 97, 98 e 101, todos da Lei nº 8666/93; caso venha a satisfazer interesse ou sentimento pessoal, a incursão no disposto no artigo 319, do Código Penal Brasileiro, etc..., bem como, no tocante à responsabilidade no âmbito cível.

Art. 91 da Lei 8.666/93 Licitações e Contratos:

Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo

Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92 da Lei 8.666/93 Licitações e Contratos:

Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei.

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.



Art. 97 da Lei 8.666/93 Licitações e Contratos:

Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 98 da Lei 8.666/93 Licitações e Contratos:

Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 101 da Lei 8.666/93 Licitações e Contratos:

Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência. Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

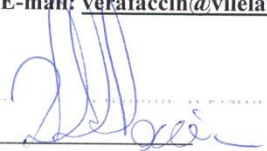


EX POSITIS, requer a empresa solicitante se digne Vossa Senhoria:

1. Cancelar o presente edital, procedendo as correções indispensáveis ao mesmo, pois muito mais vantajoso para vosso município adequar o edital à legislação vigente e suas atualizações, do que mantê-lo da forma errônea que está obrigando-os a licitar com empresas que trabalham com produtos disformes, de péssima qualidade, que não honram com seus combinados por mais 1 ano a frente.
2. Em não sendo este o entendimento, efetuar um aditivo, a fim de retificar o presente instrumento convocatório nas impugnações nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06 todas devidamente embasadas na legislação federal vigente, que rege os pregões eletrônicos e presenciais em território Nacional.
3. Ao final, em sendo analisado todo o ora exarado, prossiga o certame, conforme previsto em lei.
4. Licitante registra a intenção de, caso não sejam atendidos os requerimentos feitos na presente Impugnação, recorrer à via Judicial para a solução do litígio, utilizando-se de Mandado de Segurança com efeito suspensivo para tanto.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fone: 65- 3661-1669 / Fax: 65-3661-5953 / Cel.: 65-9982-3366
E-mail: veraefaccin@vilelafaccin.com.br


Vera Lucia Faccin
Representante Legal
RG: 353.396 SSP/MS
CPF: 391.334.351-20

00 894 372/0001-09
M B TEXTIL LTDA.
Rua Barão de Montezuma, Nº. 260
Bairro Capuava
CER 74450-040
GOIÂNIA GOI.

Rua Barão de Montezuma nº 260 – Bairro Capuava – Cep: 74.450-040 – Goiânia - Goiás

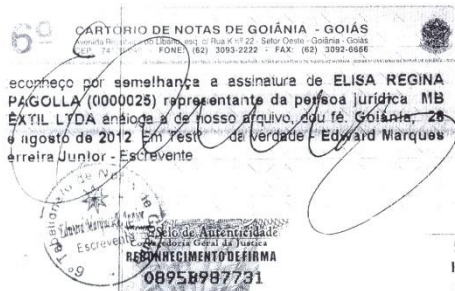
JULY
A



PROCURAÇÃO

MB TÊXTIL LTDA, com sede à Rua Barão de Montezuma n. 260 Bairro Capuava, Goiânia/GO, inscrita no C.G.C. nº 00.894.372/0001-09, neste ato representado por Elisa Regina Spagolla, nomeia e constitui seu bastante procurador **VILELA E FACCIN LTDA**, inscrita no CNPJ 36.877.595/0001-05 com sede na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, à rua 4, qd 02 Nº 77 – Buriti, representada por seus sócios **HENRIQUE CESAR MARCELINO VILELA**, brasileiro, residente e domiciliado em Cuiabá/MT, portador da Carteira de Identidade nº 048.088 SSP/MS e CPF nº 250.488.481-87 e **VERA LUCIA FACCIN**, brasileira, residente e domiciliada em Cuiabá/MT, portadora da Carteira de Identidade nº 353.396 SSP/MS e CPF nº 391.334.351-20, a quem confere poderes para representar a outorgante perante as repartições públicas FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS NOS ESTADOS DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL, podendo para tanto a outorgada, ofertar lances verbais e por escrito, apresentar proposta de preços, assinar livros de presença de atas, proposta globais, apresentar documentos adicionais, complementares impugnar editante de propostas, rubricar páginas de documentos de pre-qualificação, concordar, discordar, transigir, desistir, firmar compromissos, requerer, assinar contratos, pedir informações, assinar guias de recolhimento de cauções, podendo subestabelecer. Enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato. O procurador não terá poderes para efetuar qualquer recebimento, dar quitação fazer acordo em relação aos direitos financeiros do outorgante.

A presente tem validade por 1 ano a partir desta data.



Goiânia, 28 de Agosto de 2012.

MB TÊXTIL LTDA.
Elisa Regina Spagolla
Representante Legal

Rua Barão de Montezuma nº 260 - Bairro Capuava - CEP 74.450-040 - Goiânia - GO
Fone: (62) 3607-5000 - Fax: (62) 3607-5010 / 3607-5020

mbtextil@mbtextil.com.br
www.mbtextil.com.br

24/24
B